

CONTRIBUIÇÃO PARA UM PROJETO ALTERNATIVO

A comissão de docentes criada pelo conselho da ADUFRJ, a partir da Assembleia Geral da entidade de 09 de outubro do corrente, retorna à Diretoria da mesma expondo e propondo o que se segue:

1 - A comissão estudou o Anteprojeto de Lei proposto pelo MEC cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a natureza jurídica, a organização e o funcionamento dos estabelecimentos federais de ensino superior, altera disposições do decreto-lei nº200 de 25 de fevereiro de 1967 e dá outras providências".

2 - A comissão optou por oferecer substitutivo, rejeitando o documento do GERES, apesar de acolher alguns de seus conteúdos secundários.

3 - Limitando-se a sugestões, a proposta da comissão é uma contribuição em aberto para discussão no âmbito da ADUFRJ, evidentemente sujeita a toda e qualquer modificação por parte do movimento docente da UFRJ, num primeiro momento e, almejando unificar o posicionamento do corpo social da mesma UFRJ, isto é, seus estudantes, professores e funcionários e, também da ANDES, CRUB, FASUBRA e UNE.

4 - A proposta da comissão é balizada pela acumulação de forças do movimento nacional docente de terceiro grau, liderado há oito anos pela ANDES e consubstanciada, principalmente no documento sobre a carreira unificada, apresentado à comissão interministerial pela referida entidade e, na Proposta das Associações de Docentes e da ANDES para a Universidade Brasileira publicada em Cadernos ANDES nº2.

Nesta moldura geral alguns tópicos emergem como alternativa; eles são colocados à discussão dos movimentos de corpo social da UFRJ e são frutos do estudo, reflexão e discussão da comissão, objetivando atualizar o momento de luta por uma Universidade Pública, Gratuita e Democrática.

Nesta ótica é que a proposta fala, quando possível, de uma forma global, orientada mais pelo caminho do que fazer do que do como fazer, que caberá, posteriormente, no momento da regulamentação e da definição dos estatutos e regimentos de cada Universidade. Assim, é que a preocupação maior é com a defesa da autonomia, da democratização, da viabilidade econômico-financeira, da competência, da eficácia, da eficiência, através das diversas clivagens do ensino, da pesquisa e da extensão.

5 - A premência do tempo e a conjuntura do momento presente - quando se desdobra o movimento de greve dos companheiros funcionários - certamente terão contribuído para omissões e inadequações da proposta da comissão, coisas que serão corrigidas quando das discussões mais amplas.

O que é importante significar é o esforço da comissão em diferenciar a posição dos docentes da UFRJ face ao projeto apresentado pelo MEC, pois, se o mesmo acolheu algumas conquistas como a isonomia e a descentralização no que concerne ao Decreto-Lei nº 200, a proposta governamental não é explícita quanto aos princípios maiores que sempre definiram as bandeiras de luta por uma Universidade Pública, Gratuita e Democrática.

Esta é a intenção de um mapeamento para discussão e elaboração de um pensar e agir coletivos.

Finalmente, nosso compromisso maior é com a unidade do movimento.

Anna Luíza Ozório
Beatriz Resende
Cibele Renauld
Fernando Amorim
Magdá Simões
Marcos Jardim
Maria da Conceição de Góes
Maria Lúcia Petiz
Milton Flores
Moacyr Barreto
Moacyr de Góes
Norma Figueiredo
Selene Alves
Tomaz Pinheiro
Virgínia Afflalo

COLABORADORES

Alexandre Cardoso
Deia Maria Ferreira
Horácio Macedo
Josué de Almeida
Maria Inês Bravo
Maria Helena Rauta
Sérgio Fontoura

SUGESTÕES ENVIADAS À COMISSÃO

Proposta do Prof. Annibal Parracho

Proposta elaborada por comissão assessora do Reitor formada por:

Alexandre Pinto Cardoso, Beatriz Herédia, Beatriz Resende, Dulce Chiaverini, Fernando Amorim, Helena Ibiapina, Maria Conceição de Góes, Milton Flores, Moacyr de Góes, Norma Figueiredo, Paulo Gomes, Vanilda Paiva, Virgínia Afflalo.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Beatriz Resende
Moacyr de Góes
Selene Alves de Oliveira
Tomás Pinheiro da Costa

ACOMPANHARAM OS TRABALHOS DA COMISSÃO PELA DIRETORIA DA ADUFRJ

Claudio Ávila
José Henrique Sanglard
Nivalde José de Castro

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a natureza jurídica, a organização e o funcionamento dos estabelecimentos federais de ensino superior, altera disposições do Decreto lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e dá outras providências

CAPÍTULO I

Das Universidades e dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Federais

Artigo 1º O ensino superior federal será ministrado em universidade e em estabelecimento isolado.

Artigo 2º Ficam acrescentados ao decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, os seguintes dispositivos:

I - a alínea "d" do inciso II do artigo 4º:

d) universidade

II - o inciso IV do artigo 5º:

IV - Universidade - entidade criada por lei e mantida pela União, dotada de personalidade jurídica de direito público, de patrimônio e receita próprios, com autonomia para realizar atividades educacionais, científicas e culturais.

Comentário: acrescentou-se à proposta original a expressão "... e mantida pela União, ..." a fim de explicitar-se o vínculo da receita da universidade com os recursos públicos.

Artigo 3º A organização, o funcionamento e o reconhecimento das universidades serão disciplinados em estatutos a serem promulgados por lei do Congresso Nacional, fiéis aos postulados da Educação Pública, Gratuita e Democrática.

Parágrafo único. A União estabelecerá sistema de amparo aos estudantes carentes.

Comentário: no que se refere ao caput deste artigo, a idéia é a de dar à universidade a autonomia de elaborar o seu estatuto, submetendo-o à aprovação do Congresso. O reconhecimento da universidade sai da esfera do CFE.

Artigo 4º A organização, o funcionamento e o reconhecimento de estabelecimentos de ensino isolados serão disciplinados em regulamentos promulgados por lei do Congresso Nacional

Parágrafo único - eliminar

Comentário: o mesmo que se fez a propósito do art. 3º.

Artigo 5º A universidade, em razão de sua autonomia no campo da criação, conservação, aplicação e transmissão do conhecimento, e de sua extensão à comunidade, fica sujeita apenas ao controle finalístico do Poder Executivo.

§ 1º Para efeito do controle finalístico, a supervisão ministerial da universidade será exercida, nos termos desta lei, mediante:

- a) Aprovação dos planos plurianuais de desenvolvimento;
- b) Aprovação do Estatuto do Servidor da universidade e do pla-

no de cargos, funções, salários e vantagens;

c) Intervenção, após processo administrativo promovido pelo Ministério da Educação, mediante designação do Reitor "pro-tempore" que terá mandato máximo de 120 (cento e vinte) dias

§ 2º A comunidade acadêmica adotará procedimentos de avaliação de sua atividade, com a participação do Ministério da Educação, a fim de evidenciar o cumprimento dos objetivos institucionais da universidade e propiciar a adoção de medidas visando à elevação do nível e da qualidade das atividades acadêmicas.

Comentário: duas modificações foram introduzidas. A primeira limita a ação do Reitor "pro-tempore" em 120 dias. A segunda visa a dar a comunidade acadêmica a primazia na determinação das formas de avaliação, evitando-se a adoção de um modelo único imposto pelo MEC. Ao mesmo tempo, explicita os objetivos da avaliação.

Artigo 6º A universidade tem legitimidade para pleitear em juízo a anulação de qualquer ato que implique violação do disposto nesta lei ou que obste a realização de seus objetivos.

Parágrafo único. O procedimento judicial para a hipótese prevista neste artigo é o da lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Comentário: parece boa a adoção da lei da ação popular (lei nº 4.717/65) para dar à universidade legitimidade jurídica de contrapor-se a ato que a prejudique.

CAPÍTULO II
Da Administração

Artigo 7º A administração superior da universidade caberá a colegiado deliberativo, presidido pelo Reitor, e constituído na forma determinada em seu estatuto.

§ 1º Nas unidades que integram a universidade haverá igualmente colegiado deliberativo, presidido pelo respectivo dirigente, na forma do estatuto.

§ 2º Na universidade poderá haver, ainda, colegiados deliberativos de coordenação setorial de atividades de ensino, pesquisa e extensão, na forma do respectivo estatuto.

§ 3º Nos colegiados mencionados neste artigo terão assento representantes eleitos diretamente dos corpos docente, técnico-administrativo e discente.

Comentário: com a redção proposta, deixa-se a cada universidade o exercício autônomo da sua organização administrativa. A restrição que se impõe é a da existência de representantes eleitos diretamente nos colegiados, ficando também garantida a existência de representantes dos três segmentos da comunidade acadêmica.

Artigo 8º Haverá em cada universidade um Conselho Comunitário, constituído por representantes da comunidade cultural, artística, científica, técnica e dos demais setores da sociedade civil, de acordo com o que dispuser o estatuto da universidade.

Parágrafos 1º até 4º - eliminar

Comentário: deixa-se à universidade o direito de fixar a composição do Conselho Comunitário, cujas atribuições serão também objeto do que dispuser o estatuto. Reforça-se assim a autonomia da universidade, ficando com flexibilidade suficiente para atender às parti-

cularidades de cada uma

Artigo 9º A administração superior dos estabelecimentos isolados caberá a colegiado deliberativo presidido pelo Diretor e constituído na forma determinada pelo regimento.

Comentário: a modificação proposta tem a mesma justificativa da proposta do artigo 8º.

Artigo 10 Nos órgãos deliberativos de qualquer nível das universidades e dos estabelecimentos isolados, haverá representantes do corpo discente e do corpo técnico-administrativo, eleitos diretamente, na proporção que for fixada em estatuto ou regimento.

Parágrafo único - eliminar

Comentário: não há qualquer razão em fazer-se a limitação prescrita no texto do anteprojeto original. A modificação proposta estabelece a eleição direta de todos os representantes em todos os colegiados e deixa o quantitativo desta representação para ser fixado no estatuto ou regimento.

Artigo 11 O Reitor e o Vice-Reitor de universidade serão escolhidos mediante processo interno na universidade e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O processo mencionado no caput deste artigo será regulamentado no estatuto da universidade e envolverá, necessariamente, a consulta direta à comunidade acadêmica.

§ 2º As escolhas do Reitor e do Vice-Reitor serão realizadas num mesmo processo.

Comentário: com a redação acima institui-se processo de escolha de Reitor e Vice-Reitor que se esgota no âmbito da universidade e ao mesmo tempo se estabelece a consulta direta à comunidade. Não se fixa a forma desta consulta nem a forma do processo. Com isso cada universidade poderá adotar o procedimento que for mais conveniente e politicamente aceitável para a respectiva comunidade.

§ 3º O mandato do Reitor e do Vice-Reitor será de 4 (quatro) anos não sendo permitida a recondução.

Comentário: o texto altera a proposta original do anteprojeto, fixando o mandato do Reitor e do Vice-Reitor em 4 anos como é hoje, sem recondução, como também é hoje.

Artigo 12 O Diretor e o Vice-Diretor de unidade integrante de universidade serão escolhidos da mesma forma que o Reitor e o Vice-Reitor, restringindo-se a consulta direta à comunidade da unidade, e designados pelo Reitor.

Parágrafo único. Os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor serão de 4 (quatro) anos não sendo permitida a recondução.

Comentário: adota-se o mesmo procedimento para a escolha do Reitor e do Diretor de unidade.

Artigo 13 O Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado serão escolhidos mediante processo interno no estabelecimento e nomeados pelo Ministro da Educação.

§ 1º O processo mencionado no caput deste artigo será regulamentado no regimento do estabelecimento isolado e envolverá necessariamente a consulta direta à comunidade acadêmica.

§ 2º As escolhas do Diretor e do Vice-Diretor serão realizadas no mesmo processo.

Comentário: é a mesma proposta que a do artigo 11.

Artigo 14 - eliminar

Comentário: aceita as propostas anteriores, o artigo perde o sentido.

Artigo 15 e seus parágrafos - eliminar.

Comentário: deixam de ter sentido.

Artigo 16 A indicação de nomes para Reitor e Vice-Reitor de universidade bem como de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento isolado, deverá efetuar-se entre 120 (cento e vinte) e 60 (sessenta) dias antes de esgotar-se o mandato do antecessor ou dentre de 60 (sessenta) dias após a vacância, quando for o caso.

Parágrafo único. No caso de vacância dos cargos de Vice-Reitor de universidade e de Vice-Diretor de unidade universitária ou de estabelecimento isolado, o respectivo colegiado deliberativo superior elegerá Vice-Reitor ou Vice-Diretor "pro-tempore" até a nomeação do sucessor.

Artigo 17 O regimento geral de universidade ou o regimento de estabelecimento isolado disciplinará os processos eleitorais previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO III

Do Pessoal

Artigo 18 O regime jurídico do servidor de universidade obedecerá os seguintes princípios, aplicáveis uniformemente a todas as universidades:

- I - identidade de estrutura de cargos e funções, isoladas e de carreira, e respectiva retribuição, nos termos da lei;
- II - igualdade de direitos e deveres, em cada classe e nível;
- III - exigências de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, como condição para a primeira investidura em cargos de carreira e de aprovação em processo seletivo nos demais casos
- IV - regime de promoção fundado no sistema de mérito, com base no desempenho acadêmico, quando se tratar de servidor docente e no desempenho técnico e funcional, quando se tratar de servidor técnico e administrativo.

§ 1º O processo seletivo mencionado no caput deste artigo levará em conta, no caso dos docentes, a titulação, a atividade cotidiana do docente no ensino, ou na pesquisa ou na extensão, a produção cultural, artística, científica e técnica, a atividade administrativa, respeitando em cada caso a peculiaridade da área de conhecimento ou de atividade onde se insere o docente.

§ 2º O processo seletivo mencionado no caput deste artigo levará em conta, no caso dos servidores técnicos e administrativos, a atividade cotidiana, o aperfeiçoamento de seus conhecimentos e a titulação que tiver obtidos em cursos específicos.

Comentários: não se justifica, de forma alguma, conforme está no anteprojeto original, que havendo carreira do magistério, a investidura no cargo de titular só se faça mediante concurso público de provas e títulos. É perfeitamente válido que esta investidura, se não for a primeira, se faça mediante a aprovação em processo seletivo organizado pela universidade, ou estabelecimento de ensino isolado, e do qual participem os professores adjuntos que se possam habilitar à titularidade. É este o mecanismo na maioria das universidades estrangeiras e até adotado,

não estatutariamente, em alguns setores da UFRJ.

No que se refere ao processo seletivo institui-se o sistema de mérito que não se calca, necessariamente, na simples titulação. Estabelecem-se parâmetros flexíveis e gerais. É indispensável que se tenha a opinião dos servidores técnicos e administrativos (através da ASUFRJ) para saber se o disposto atende o interesse destes servidores.

Proposta da ANDES (proposta do plano de carreira unificada):

Art. 9º § 2º - O ingresso na classe de Professor Titular far-se-á, unicamente, mediante concurso público de provas e títulos, no qual poderão inscrever-se portadores do título de Doutor, Professores Adjuntos, bem como pessoas de notório saber reconhecido pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Artigo 19 O estatuto do servidor de cada universidade incorporará, além de normas destinadas à aplicação dos princípios básicos estabelecidos no Artigo 18, normas e procedimentos relativos a:

- I - política de capacitação de pessoal docente, técnico e administrativo;
- II - regime disciplinar que assegure o direito de defesa do servidor e, nos casos de falta grave, a aplicação de penas após a instauração do devido processo de direito.

Comentário: eliminam-se os incentivos previstos no anteprojeto original. Não se pode aceitar a volta ao sistema do falso salário. Não teve êxito e não se vê como restabelecê-lo.

Artigo 20 O corpo docente de cada universidade compreende:

- I - integrantes da carreira do magistério superior;
- II - professores visitantes;
- III - professore substitutos.

Parágrafo único. Além dos docentes previstos neste Artigo, o corpo docente da universidade inclui também, quando for o caso, professores da carreira do magistério de 1º e 2º graus.

Artigo 21 A carreira do magistério superior compreende as seguintes classes:

- I - Professor Titular;
- II - Professor Adjunto;
- III - Professor Assistente;
- IV - Professor Auxiliar.

§ 1º Cada classe compreende 4 (quatro) níveis, numerados de 1 a 4, exceto a classe de Professor Titular que só tem um nível.

§ 2º O número de vagas da carreira do magistério superior será fixado pelo Ministério da Educação globalmente para cada universidade, independente de distribuição pelas suas classes e tendo em vista as necessidades da instituição e sua política de capacitação docente.

Comentário: os quatro níveis na classe de Titular foram eliminados pela experiência. Por que restabelecê-los?

Artigo 22 Poderá haver contratação de Professor Visitante, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, para atividades inerentes à carreira do magistério superior.

Artigo 23 Excepcionalmente, poderá haver contratação de Professor Substituto por prazo por prazo determinado, não superior a 1 (um) ano, para substituição eventual de docente da carreira de magistério superior, vedada a recontração e indicado mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Comentário: com o acréscimo do concurso o Professor Substi-

tuto passa a ser indicado pelo sistema democrático a todos os candidatos potenciais.

Artigo 24 Não se tem proposta sobre este artigo. Espera-se a contribuição dos colegas do CAP.

Artigo 25 Proposta da ANDES - do plano de carreira unificada

"O professor da carreira do magistério superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada;
- II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais, com a obrigação de dedicá-las em aulas e trabalhos acadêmicos.

Comentário: a proposta acima é resultado das deliberações em Congressos e CONAD's. No entanto a Comissão entende que, por se tratar de questão polêmica, que admite várias abordagens expressando diferentes concepções e que o movimento nunca se manifestou consensualmente por nenhuma delas, todas devem ser encaminhadas para uma nova reflexão. Na UFRJ sobre esta questão se aprofundou em comissão de trabalho formada durante a greve de 1984 quando foram formuladas as alternativas abaixo:

Proposta a) o regime de trabalho do pessoal docente compreende duas modalidades:

- I - dedicação integral, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
- II - dedicação parcial, com a obrigação de prestar 20 (vinte) horas semanais em aulas e atividades acadêmicas.

Parágrafo único. Os critérios para a concessão, transferência, distribuição e suspensão de regime de trabalho serão fixados e regulamentados nos regimentos gerais das universidades.

Proposta b) o regime de trabalho do pessoal docente compreende duas modalidades:

- I - dedicação integral, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
- II - dedicação parcial, com obrigação de realizar plano de trabalho em aulas e outras atividades acadêmicas de acordo com os critérios definidos em cada instituição; a remuneração se fará em função do número de horas semanais de atividades

Parágrafo único. Os critérios para a concessão, transferência, distribuição e suspensão de regime de trabalho serão fixados e regulamentados nos regimentos gerais de cada universidade

Proposta c) mantém-se a formulação do decreto-lei sobre a carreira do magistério de 1980.

Artigo 26 Os cargos técnicos e administrativos são classificados nos seguintes grupos, de acordo com a natureza das respectivas atividades e com grau de escolaridade exigido:

- I - Nível Superior, compreendendo os cargos permanentes que exijam formação profissional de nível superior;
- II - Nível Médio, compreendendo os cargos permanentes que exijam formação em nível de 2º Grau e especialização ou experiência na área;
- III - Apoio Administrativo e Operacional, compreendendo os cargos que exijam escolaridade máxima fr 1º Grau.

§ 1º A lotação dos cargos técnicos e administrativos será estabelecida para cada grupo de cargos.

§ 2º Na definição dos cargos a que se refere este artigo, a Universidade deverá estabelecer cargos específicos para o pessoal que, comprovadamente, exerça atividade diferenciadas no apoio à pesquisa científica e tecnológica.

Artigo 27 Os cargos e funções de confiança correspondem a atividades de direção, chefia e assessoramento de nível superior e intermediário e compreendem:
I - cargos comissionados;
II - funções gratificadas

Parágrafo único Os cargos comissionados distribuem-se em 6 (seis) níveis hierárquicos e as funções gratificadas em 9 (nove) níveis.

Artigo 28 Após cada ano de efetivo exercício, o servidor faz jus à gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente a um por cento (1%) do respectivo salário, até trinta e cinco (35) anuênios.

Comentário: a instituição do anuênio já é realidade em alguns setores e neste caso visa a compensar a perda salarial relativa dos docentes uma vez instinto o errôneo sistema de promoção automática.

Artigo 29 A Aposentadoria do servidor ocorrerá :

- I - por invalidez
- II - compulsoriamente, por implemento de idade;
- III - voluntariamente ao completar
 - a) trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, e ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino;
 - b) trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se do sexo masculino, ou vinte e cinco anos se do sexo feminino.

Parágrafo único Os proventos da aposentadoria serão integrais, nos casos dos incisos I, II e III e proporcionais ao tempo de serviço nos outros casos.

Comentário: fica garantida a aposentadoria integral para todos os servidores, estabelecendo o artigo 30 que será complementada pela Universidade.

Artigo 30 No caso do disposto no artigo 29, a Universidade complementará os proventos da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedidos pelos órgãos de previdência social.
Parágrafo único - iliminar.

Artigo 31 Ao servidor de estabelecimento federal de ensino superior aplica-se, subsidiariamente, no que couber, o Estatuto do Funcionário Público Civil da União.

Artigo 32 Será de quarenta e cinco (45) dias o período anual de férias do servidor docente da universidade e de trinta (30) dias dos demais servidores.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento e das Finanças

Artigo 33 A União assegurará às universidades federais patrimônio e receita necessários à realização dos seus objetivos institucionais, em função de planos plurianuais de desenvolvimento e de programas anuais de trabalho.

§ 1º A União incluirá anualmente no seu Orçamento Geral, sob a forma de dotação global, os recursos destinados a cada universidade, garantindo um mínimo de vinte e cinco por cento (25%) do orçamento global para custeio e capital, os quais serão empenhados pela sua totalidade e transferidos em duodécimos, a cada mes e automaticamente considerados despesas realizadas do Tesouro Nacional.

§ 2º A dotação global anual serão adicionados créditos suplementares ou especiais, relativos a encargos decorrentes de lei ou ato de autoridade federal, superveniente à aprovação do Orçamento Geral.

§ 3º Incorporar-se-ão no saldo patrimonial da universidade, adicionando-se à receita integrante do respectivo orçamento interno no exercício subsequente, a título de receita própria, quaisquer saldos de exercícios, exceto os decorrentes de receita pública, convênio ou acordo vinculados.

§ 4º O orçamento interno da universidade abrangendo as receitas transferidas nos termos dos Parágrafos 1º, 2º, 3º e quaisquer outras provenientes de suas atividades, será por ela mesma elaborado anualmente e submetido à aprovação do seu colegiado competente.

Artigo 34 Para a celebração de contrato referente a obra, serviço, compra, alienação, locação ou concessão, a universidade federal obedecerá ao procedimento administrativo da licitação, cabendo-lhe definir, em regulamento próprio, as modalidades, os atos integrantes do procedimento e os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Artigo 35 A universidade, constituindo serviço público federal, ficam asseguradas, além dos que lhe foram outorgadas por lei especial, os privilégios administrativos da União, as vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 36 As atuais universidades federais, instituídas sob a forma de autarquia ou fundação, passam a integrar a categoria definida do Inciso IV do Artigo 5º do Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta (180) dias contados da vigência desta Lei, as universidades procederão à reforma dos respectivos estatutos e regimentos gerais.

Artigo 37 Aos atuais estabelecimentos federais isolados de ensino superior, instituídos sob a forma de autarquia ou fundação, aplica-se o disposto no Capítulo III desta Lei.

§ 1º O Ministério da Educação, mediante avaliação específica, e levando em conta o estabelecido no Artigo 5º desta Lei, poderá determi-

nar a aplicação, total ou parcial, aos estabelecimentos de que trata este Artigo, dos preceitos constantes do capítulo IV desta Lei.

§ 2º Os diplomas expedidos pelos estabelecimentos isolados federais serão por eles mesmos registrados, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida, com validade em todo o território nacional

Artigo 38 Os atuais servidores das universidades e estabelecimentos federais isolados poderão, num prazo de um (1) ano, contada da publicação desta Lei, exercer o direito de opção pelo regime de pessoal nela estabelecido.

Parágrafo único. Ficam garantidos aos servidores estatutários que optarem por permanecer neste regime de pessoal, as vantagens que gozam e o recebimento do 13º salário.

Artigo 39 Enquanto não forem aprovadas as tabelas de retribuição do pessoal docente e técnico e administrativo, aplicar-se-ão as constantes do Anexo da ANDES e da FASUBRA.

Artigo 40 Transferem-se para a entidade que trata o Artigo 36 desta Lei todos os direitos, vantagens, prerrogativas, encargos, ônus e obrigações outorgados e assumidos pelas atuais autarquias e fundações universitárias federais.

Artigo 41 O Poder Executivo regulamentará, num prazo de noventa (90) dias, o disposto nesta Lei.

Artigo 42 Deixa de aplicar-se às universidades e estabelecimentos isolados federais o disposto no Artigo 4º e seu Parágrafo único, Parágrafo 3º do Artigo 12, 13 e seus parágrafos, 14 e seu Parágrafo único, 15 e seu Parágrafo único e 31 a 37 da Lei nº 5.540, de 18 de novembro de 1968, bem como o Artigo 16 e seus parágrafos da mesma Lei com a redação dada pela Lei nº 6.420, de 03 de junho de 1977, e o Artigo 3º do decreto-Lei nº 464 de 11 de fevereiro de 1969.

Comentário: com a supressão do art. 12 cada universidade poderá ter a sua organização determinada internamente pelo seu estatuto. Com a aprovação deste projeto de Lei, o artigo 4º perde o sentido uma vez que as universidades deixam de ser autarquia de regime especial. Os demais artigos já foram suprimidos por leis anteriores, com exceção do art. 16 que já foi contemplado no Capítulo II.

Proposta de inclusão de artigos:

art. ... No exercício de suas atividades a universidade promoverá institucionalmente a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, e a universalidade de campo pelo cultivo e desenvolvimento das ciências fundamentais, das ciências aplicadas, das artes e de todas as áreas culturais.

art. ... A extensão e prestação de serviços deverão ser concebidas e estruturadas enquanto instrumentos de formação acadêmica, de desenvolvimento da pesquisa e apoio à comunidade.

art. ... Respondem juridicamente pela universidade o Reitor e os órgãos colegiados.

Artigo 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.